



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.343 - RS (2016/0189107-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058
AGRAVADO : ELIANE MARA PINHEIRO ANTUNES
ADVOGADO : MARJORIE KAEFER E OUTRO(S) - RS098742

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O exame da controvérsia acerca da inexistência de julgamento **extra petita**, bem como da implantação do reajuste salarial, demandaria análise das Leis Estaduais 10.395/1995 e 12.961/2008 e do acervo fático-probatório constante dos autos, esbarrando nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.343 - RS (2016/0189107-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058**
AGRAVADO : **ELIANE MARA PINHEIRO ANTUNES**
ADVOGADO : **MARJORIE KAEFER E OUTRO(S) - RS098742**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 165/167):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No que se refere aos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).*

Quanto à alegação de afronta ao art. 6º da LINDB, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais 10.395/1995 e 12.961/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Nesse diapasão, confira-se a seguinte decisão monocrática proferida em hipótese idêntica:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 INEXISTENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL N. 10.395/1995 E 12.961/2008. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(AREsp 900.727/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/05/2016).

A parte agravante repisa as razões do recurso especial quanto à contrariedade do artigo 535 do CPC e pretende o afastamento dos óbices sumulares aplicados. Argumenta o Tribunal de origem desbordou dos limites do pleito, porquanto *"em nenhum momento foram requeridos os reajustes da Lei nº 10.395/95, de tal forma que o exame e provimento da matéria jurídica caracterizam, claramente, um julgamento extra petita"* (fl. 176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.343 - RS (2016/0189107-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388108/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013)

Quanto à concessão dos reajustes salariais aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 54/55):

Inicialmente, importante tecer considerações sobre o pedido inicial. Em que pese a laconicidade da exordial, afastada da melhor técnica, ao postular pagamento dos valores retroativos não previstos na lei 12.961/2008, o que se depreende como pedido da ação são os reajustes previstos na Lei nº 10.395/1995 não pagos pela Lei nº 12.961/2008 que, conforme bem observou a sentença, dispôs sobre pagamento futuros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à citada Lei 12.961/2008, apenas veio autorizar a implantação dos reajustes previstos na Lei 10.395/95 e 10.420/95, em relação aos percentuais ainda não pagos.

A Lei Estadual nº 10.395 de 10 de junho de 1995, instituindo a Política Salarial para os vencimentos e soldos básicos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo e suas autarquias, havia estabelecido a concessão de reajustes, a ser implementada em cinco parcelas subsequentes, com percentuais distintos, considerando, para tanto, os vencimentos básicos de cada categoria.

No entanto, o Estado do Rio Grande do Sul, alegando respeito às limitações orçamentárias impostas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, quais sejam, o artigo 169, da Constituição Federal, o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Complementar nº 82/95, cessou o pagamento dos índices de reajuste, não cumprindo todas as parcelas previstas na Lei.

A Lei 12.961/2008, não alterou a legislação anterior apenas restabeleceu a eficácia, até então suspensa, daquela e, não havendo ação anterior ajuizada, cabe a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Nesse contexto, mostra-se inarredável a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, uma vez que o exame da controvérsia acerca da não ocorrência de julgamento **extra petita**, bem como da implantação do reajuste salarial, demandaria análise das Leis Estaduais 10.395/1995 e 12.961/2008 e do acervo fático-probatório constante dos autos.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 INEXISTENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995 E 12.961/2008. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. Quanto à alegação de julgamento extra petita, verifica-se que o acórdão recorrido está embasado no contexto fático-probatório dos autos, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que não houve julgamento fora do pedido, seria necessário o reexame do acervo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. O recorrente sustenta a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à Lei Estadual 12.961/08. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 900.727/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ainda que embasados nos princípios da isonomia e da equiparação salarial, os autores buscam, na verdade, o deferimento do reajuste concedido por meio da Lei 10.395/95 (Lei Camata). E a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF, aplicável ao caso por analogia". (Ag 1044060, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 04/06/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 289.520/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Em reforço, confirmam-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: AREsp 918.155/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26/10/2016; AREsp 908.959/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/09/2016 e AREsp 951.304/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0189107-0

**AgInt no
AREsp 954.343 / RS**

Números Origem: 00036246520138213001 00111300332418 00625601220168217000 111300332418
70063879324 70068523661 70069684819

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOLINE BALDWIN ERIG WEILLER - RS028748
AGRAVADO : ELIANE MARA PINHEIRO ANTUNES
ADVOGADO : MARJORIE KAEFER E OUTRO(S) - RS098742

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058
AGRAVADO : ELIANE MARA PINHEIRO ANTUNES
ADVOGADO : MARJORIE KAEFER E OUTRO(S) - RS098742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.